

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE (S).....: ANDERSON EUZEBIO DA SILVA
APELADO (S).....: ROSANGELA OLIVEIRA SANTANA
JUÍZO DE ORIGEM.: 1ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO
DES. RELATOR.....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL.

VENDA DE VEÍCULO. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO.

NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR. RESPONSABILIDADE POR DOLO DE TERCEIRO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré/reconvinte, contra a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais e improcedente o pedido reconvenicional, sob fundamento de que restou comprovada a ciência do réu quanto ao dolo de terceiro.

Cabe destacar que a parte autora comprova os fatos alegados, demonstrando que o carro seria vendido pelo valor alegado e não ter recebido o valor.

O réu, por sua vez, não foi capaz de produzir qualquer prova que permita a confirmação de suas alegações.

Réu que agiu com negligência, ignorando todos os sinais do dolo praticado por terceiro, uma vez que efetuou a compra do automóvel por valor abaixo do mercado, notou a divergência entre o valor pago e a indicada no documento de transmissão e realizou as transferências para diversas contas em nome de terceiros estranhos à negociação e

Como bem destacou a sentença, “o réu não observou o seu dever de cuidado, fazendo, ainda que de forma culposa, com que a autora transferisse o automóvel para o seu nome sem que esta recebesse qualquer quantia, razão pela qual o demandado fica obrigado a reparar o dano causado à demandante”, Inteligência dos artigos 148 e 186 do Código Civil.

Honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% da condenação, observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, §3º, do CPC.

Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **Processo nº 0001796-77.2021.8.19.0004** em que é Apelante **ANDERSON EUZEBIO DA SILVA** e Apelado **ROSANGELA OLIVEIRA SANTANA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento à apelação.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação entre as partes acima indicadas, narrando a parte autora que vendeu para o réu automóvel através de intermediário que alegou ser seu procurador, não tendo recebido os valores decorrentes da venda, apesar de ter realizado a transferência do bem.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para a busca e apreensão do bem; a declaração de nulidade do negócio jurídico e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela (índex 44)

Em contestação, o réu sustenta que a autora tinha ciência dos detalhes da negociação, que cumpriu de forma correta sua parte no acordado e a inexistência de má-fé; requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos.

Apresentou ainda reconvenção, uma vez que a ação judicial promovida pela autora estaria lhe causando danos materiais e moral em decorrência da impossibilidade de utilização do veículo, requerendo sua condenação ao pagamento de indenização (índex 74).

Na contestação à reconvenção a parte autora/reconvinda alega que o pedido reconvenicional não guarda relação com o pedido principal; que não pode se inscrever no aplicativo de transporte de passageiros por conta de antecedentes criminais, fato que não tem qualquer conexão com o presente feito e que o automóvel já se encontra em nome do réu/reconvinte. Ao final, requer o julgamento de improcedência da reconvenção (índex 220).

Audiência de Instrução e Julgamento (índexes 275 e 297).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

“ANTE O EXPOSTO,

1) CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DETERMINAR QUE O RÉU, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO, EFETUE A DEVOLUÇÃO VEÍCULO À AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA INICIALMENTE A R\$ 15.000,00, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO;

MANTENHO, POR ORA, A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA TERCEIROS, AGORA EM DESFAVOR DA AUTORA, A QUAL SERÁ RETIRADA COM O TRÂNSITO EM JULGADO, EVITANDO-SE DESSE MODO MAIS PREJUÍZOS ÀS PARTES.

INTIMEM-SE PESSOALMENTE A AUTORA E O RÉU, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

2) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

a) ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO (PLACA KPI 7673, RENAVAL 00532460952, MARCA/MODELO RENAULT SANDERO ANO 2012/2013) À AUTORA;

b) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA A AUTORA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC) e corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença (súmula 362, STJ), de acordo com a tabela divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça.

3) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA RECONVENÇÃO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com relação à ação principal, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devendo ser observado ainda o disposto no artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.

Com relação à reconvenção, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devendo ser observado ainda o disposto no artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE OFÍCIO AO DETRAN-RJ COM A INFORMAÇÃO DE QUE FOI ANULADO O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM O RETORNO DA

**PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA A AUTORA, DEVENDO SER
EXPEDIDO NOVO DOCUMENTO.**

Intimem-se. (índex 311)

Apelação do réu/reconvinte requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais e procedentes os pedidos realizados na reconvenção, uma vez que comprovada a boa-fé do réu/reconvinte e os danos decorrentes do ajuizamento da presente ação (índex 339).

Contrarrazões prestigiando o julgado, requerendo a manutenção da sentença (índex 392).

É o relatório.

VOTO:

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, consoante certidão que atesta a tempestividade e a isenção ao recolhimento das custas (índex 387), estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

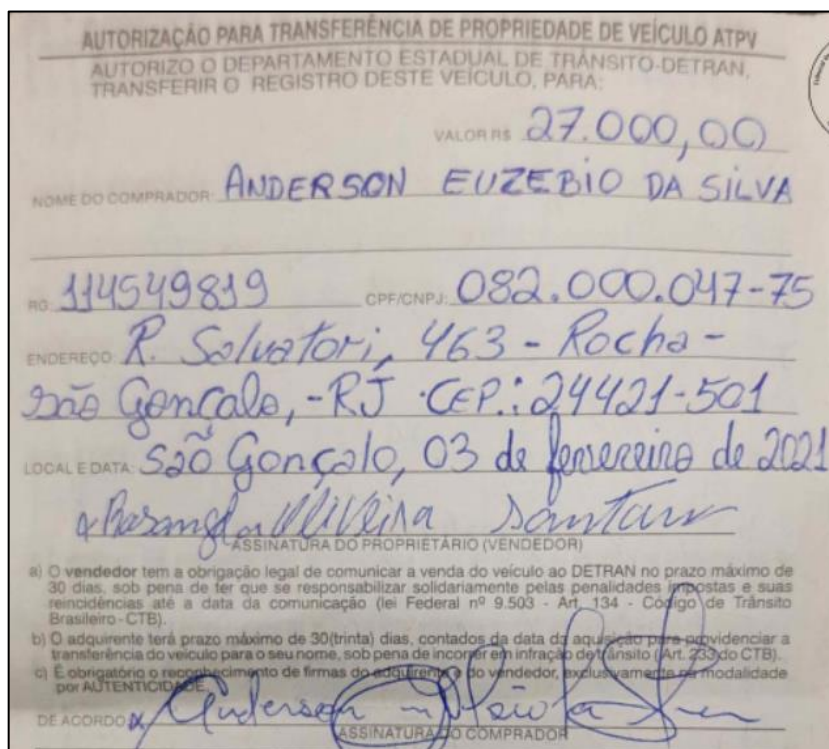
Trata-se de recurso interposto pela parte ré/reconvinte, contra a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais e improcedente o pedido reconvenicional, sob fundamento de que restou comprovada a ciência do réu quanto ao dolo de terceiro.

A controvérsia gira em torno da transferência do veículo Sandero, vendido pela autora ao réu com intermediação de terceiro, Sr. James.

A autora alega que vendeu o automóvel por R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e que, apesar de ter entregado o bem e assinado os documentos para a transferência da propriedade, não recebeu os valores devidos.

O réu, por seu turno, sustenta que realizou o pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) por meio de transferência bancária para as contas do Sr. James, tendo cumprido sua parte no acordado.

Entretanto, o recibo de compra e venda assinado pelas partes indica o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) (índex 23):



Cabe destacar que a parte autora comprova os fatos alegados, demonstrando que o carro seria vendido pelo valor alegado (conforme documento acima) e não ter recebido o valor (conforme extratos bancários de índices 37 a 39).

O réu, por sua vez, não foi capaz de produzir qualquer prova que permita a confirmação de suas alegações, tendo somente juntado aos autos o mesmo recibo de compra e venda; termos de declaração realizados no inquérito policial que averigua os fatos e tabela FIPE de carro de mesma marca e modelo, mas com características totalmente diversas do adquirido.

Assim, o réu agiu com negligência, ignorando todos os sinais do dolo praticado por terceiro (Sr. James), uma vez que efetuou a compra do automóvel por valor abaixo do mercado, a divergência entre o valor pago e a indicada no documento de transmissão e as transferências realizadas para diversas contas em nome de terceiros estranhos à negociação.

Como bem destacou a sentença, “o réu não observou o seu dever de cuidado, fazendo, ainda que de forma culposa, com que a autora transferisse o automóvel para o seu nome sem

que esta recebesse qualquer quantia, razão pela qual o demandado fica obrigado a reparar o dano causado à demandante”.

Portanto, ao não atuar com cuidado que a lei lhe exige, permitiu que o dolo de terceiro prejudicasse a autora e, desta forma, responde pelas perdas e danos da parte ludibriada, conforme artigos 148 e 186 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Note-se que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 373, incisos I e II, dispõe que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando que é ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado.

Constata-se, portanto, que apesar das alegações do réu, este não foi capaz de comprovar os fatos alegados, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, e, assim, não se desincumbiu de seu ônus de apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por postulado pela autora, nem de ao menos demonstrar que atuou com a diligência exigida pela lei.

Pelo contrário, o réu em audiência admitiu que estranhou a diferença entre o valor negociado e o presente no documento de transferência do veículo.

Ao que parece, em vista do negócio vantajoso preferiu ignorar os diversos sinais do estelionato e, com sua conduta, atraiu a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela compradora.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como dar guarida à pretensão recursal.

Por fim, no que tange a majoração dos honorários advocatícios, observe-se que **“O §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba a título de honorários recursais é medida que se impõe”** (STJ, Agint no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/03/2016, Dje 30/06/2016).

Dessa forma, majoro os honorários advocatícios em favor da parte autora de 10% para 12% sobre o valor da condenação, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade concedida.

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DE 10% PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVANDO-SE A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE CONTIDA NO ARTIGO 98, §3º, DO CPC, DIANTE DA GRATUIDADE CONCEDIDA À PARTE AUTORA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator